



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.002976/95-86
Recurso nº 162.528 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.356 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MANASSÉS RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida 5ª Turma/DRJ-São Paulo/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

EXERCÍCIO: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

É indene de dúvidas o fato de ser inadmissível o reconhecimento de prescrição intercorrente em sede de procedimento administrativo, com o que deve ser rechaçada a alegação recursal nesse sentido.

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

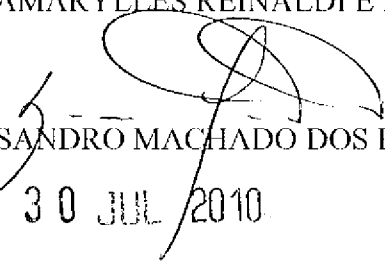
Uma vez que restou comprovada a alegação de erro quanto ao preenchimento do da DCTF, bem assim sendo certo que foi quitado, tempestivamente, o valor efetivamente devido, não deve prosperar o lançamento tributário efetuado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para acatar inclusão de deduções no total de R\$ 12.950,35 referentes ao exercício de 1994, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE -Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte retro identificado foi lavrado, em 13/12/1995, o auto de infração de fls. 30 a 42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1990, 1991, 1993, 1994 e 1995, correspondentes aos anos-base 1989, 1990 e anos-calendário 1992, 1993 e 1994, por meio do qual lhe é exigido o crédito tributário no montante total de 56.111,14 UFIRs, das quais 20.147,99 UFIRs são referentes a imposto, 18.764,83 UFIRs correspondem a multa proporcional e 13.836,10 UFIRs são cobradas a título de juros de mora calculados até 13/12/1995.

2. A ciência do auto de infração foi dada ao procurador do interessado, legalmente habilitado(fl. 46), em 12/01/1996 (fl. 43).

3. Conforme termo de conclusão de exame fiscal (fls. 01/07) e descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 41/42), o procedimento teve origem na tributação das seguintes parcelas:

3.1-RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme o termo de conclusão fiscal de fls. 01/07, ressaltando-se que o imposto de renda na fonte pago a maior nos meses de agosto a novembro do ano-base de 1989, no montante de NCz\$ 525,03, foi compensado no cálculo do imposto devido no mês de dezembro de 1989 (ajuste anual).

Exercício	Fato Gerador	Valor Tributável
1990	08/89	NCz\$ 3.285,04
1990	09/89	NCz\$ 4.053,82
1990	10/89	NCz\$ 5.073,89
1990	11/89	NCz\$ 6.823,77
1990	12/89	NCz\$ 9.348,85
1991	12/90	Cr\$ 1.865.144,75
1992	12/91	Cr\$ 8.678.234,28
Ano-calendário		
1992	12/92	Cr\$ 152.425.573,35
1993	12/93	CR\$ 4.115.559,87
1994	12/94	R\$ 23.631,93

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; Arts. 1º a 3º, da Lei 8.134/90; Arts. 4º e 5º e parágrafo único da Lei 8.383/91

3.2- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme termo de conclusão de exame fiscal de fls. 01/07.

Exercício	Fato Gerador	Valor Tributável
1990	12/89	NCz\$ 588.414,90
1990	12/90	Cr\$ 730.654,23
Ano-calendário		
1992	12/92	Cr\$ 49.248.461,70
1993	12/93	CR\$ 1.538.789,89
1994	12/94	R\$ 13.056,53

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos e Art. 8º, da Lei 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90; Art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90; Arts. 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou, em 12/02/1996, por intermédio de procurador legalmente habilitado (fl. 46), a impugnação de fls. 47/48, acompanhada da documentação de fl. 49, aditada às fls. 51/52, com a documentação de fls. 53/66, argumentando, em síntese:

4.1 - que os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao ano-calendário de 1992, lançados pela Rcccta, no valor de Cr\$ 152.425.573,35, estão em desacordo com o efetivamente recebido pelo impugnante, uma vez que o valor correto seria de Cr\$ 46.046.223,00 (20.295,93 Ufir), conforme comprovante de rendimentos anexado à fl. 49;

4.2 - que quanto à aquisição do apartamento 151 do 5º Bloco 5, conjunto residencial Vila Belém, foi feita parceladamente, não se justificando o lançamento de 8.329,79 Ufir, no ano-base 1992, pois o referido valor foi pago através de rendimento assalariado;

4.3 - que o valor demonstrado, relativo a janeiro de 1989 de NCz\$ 506.586,16, corresponde a rendimento de salário que deveria constar no demonstrativo relativo à coluna "Rendimentos do Governo do Estado", sendo que, além de ter sido demonstrado na coluna "Depósitos no Banespa", não foi feita a devida conversão da moeda, que deveria ser de Cz\$ 506,58, majorando, assim, o valor informado;

4.4 - que, no tocante à informação constante da coluna relativa aos "Depósitos no Banco Itaú", pode-se depreender do próprio demonstrativo, que são valores sacados do Banespa e depositados no Banco Itaú, conforme extratos fornecidos por aquelas instituições bancárias, ora anexados.

4.5 - O contribuinte peticiona, às fls. 67/68, esclarecendo que veio a ser notificado apenas em data de 11/01/1996, uma vez que o aviso foi deixado na portaria do condomínio, que é

constituído de 6(seis) prédios, e tão somente entregue naquela data, tendo, no dia 12/01/1996, protocolado solicitação de cópia reprográfica para fins de impugnação, a qual foi apresentada em 12/02/1996 e seu aditamento em 14/03/1996, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Às fls. 91/97, recurso voluntário do contribuinte reiterando os fundamentos suscitados em sede de impugnação, e juntando os documentos de fls. 98/100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado em razão de suposta apuração de omissão de receitas por parte do Recorrente, decorrente de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Inicialmente, suscita o Recorrente, em sua peça recursal, a existência de prescrição intercorrente em razão do tempo despedido no deslindo do presente feito.

Tal alegação não deve prosperar em razão do firme e inequívoco entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de inexistir a prescrição intercorrente em âmbito administrativo, com o que deve ser rechaçada essa preliminar.

Passo adiante, alega o Recorrente não ter sido considerada sua DIRF relativa ao Ano-Calendário de 1993, Exercício de 1994, quando da apuração do imposto supostamente devido.

Efetivamente, consoante se apura dos autos do processo, tal declaração não foi levada em consideração quando da realização dos cálculos para apuração do tributo devido.

Nesse sentido, quanto a tal período, deve-se considerar, em retificação à decisão recorrida, a declaração apresentada em fls. 99/100, eis que tempestivamente apresentada, com o que deve ser mantida as deduções lá apresentadas.

No que tange à alegação de que o lançamento está cívado de nulidade em razão do Fiscal não ter concedido ao Recorrente prazo apto para demonstrar suas deduções, a mesma não deve prosperar.

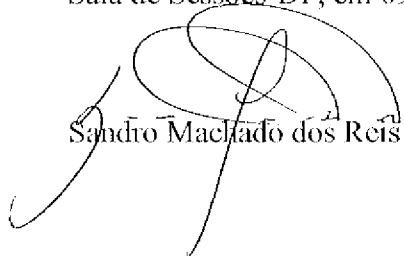
Isso porque, como é assente, durante todo o procedimento administrativo foi facultado ao Recorrente a possibilidade de apresentar a documentação apta a corroborar suas alegações. Contudo, não o fez até a análise do presente Recurso Voluntário, com o que não cabe a alegação de cerceamento de defesa, até porque essa se deu por sua própria inércia.

Com relação à alegação de que os cálculos dispostos na decisão recorrida estariam equivocados, também não deve prosperar, na medida em que, consoante se constata de fls. 78/80, os mesmos foram praticados em observância completa à legislação tributária.

Logo, em razão do exposto, DOU parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para considerar as deduções realizadas pelo Recorrente no Exercício de 1994 e declaradas tempestivamente, no valor de UFIR 12.950,35 (fl.99), mantendo o lançamento no que tange às demais questões já não alcançadas pela decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala de Sessões-DF, em 09 de março de 2010.



Sandro Maciel dos Reis